



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049169-95.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, é embargado MERCADO SANTA SÉ EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1049169-95.2021.8.26.0100/50001

Embargantes Stone Sociedade de Crédito S/A

Embargado Mercado Santa Sé Eireli EPP

Comarca São Paulo – 31ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49885

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 740/746, visando à superação de omissão quanto à fundamentação jurídica e regra de procedimento, observada a questão de fundo de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins infringentes, e com prequestionamento.

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como consta do r. decisão: *“Quanto ao ilícito contratual - fundamento da lide em relação a ré Ticket Serviços S/A - especificamente a fraude na alteração do domicílio bancário da parte autora – abertura de conta em nome da parte autora com requerimento de transferência de recebíveis pertencentes à parte autora e também antecipação de recebíveis, passando essa conta 'fria' a receber toda a movimentação financeira dos cartões dessa ré, a prova dos autos demonstra que, de fato, nos termos do contrato de credenciamento - para a aceitação dos referidos cartões emitidos pela Ticket, bem como para a liquidação das transações realizadas, mediante o respectivo reembolso, deduzidas as taxas convencionadas, no domicílio bancário indicado - ao qual se vinculou a parte autora com essa ré, se tem que ao estabelecimento, no caso a parte autora, cumpre informar o domicílio bancário, que implica expressa autorização para que aí sejam promovidos os lançamentos a crédito, bem como*

também para o fim de antecipação de reembolso, sendo que, para o fim de alteração do domicílio bancário, necessária a prévia manifestação de vontade por escrito pela contratante – no caso a parte autora – conforme estipulado na cláusula 10.4, 'em caso de alteração do número da conta bancária, o estabelecimento deverá comunicar a alteração por escrito, encaminhando documento comprobatório da titularidade por fax ou por caixa postal...', de modo que sem fundamento o argumento dessa ré quanto à conduta diversa praticada pela parte autora - através do portal, mediante o uso de seus dados cadastrais, login e senha - a validar referida forma de reembolso, bem como porque, mesmo superada a questão relativa a incidência do CDC, pois, de fato se entende pela não incidência do CDC, vez que, na hipótese, o vínculo entre a parte autora e a empresa Ticket se dá como incremento à atividade comercial, até porque, como diz a parte autora, e ela, 'um pequeno supermercado localizado na Zona Leste de SP, que trabalha com todas as "bandeiras" de Cartões de Crédito, Débitos e de Voucher Alimentação e Refeição, abrangendo os cartões administrados pela corré Ticket, sendo esta modalidade essencial para sua sobrevivência financeira', tendo por fundamento a pretensão o fato de que, 'em 11/03/2021 ao serem feitas as conciliações bancárias dos recebíveis, o autor notou que os valores da bandeira da corré "Ticket Alimentação e Refeição", não estavam sendo creditados.. até então, todas as vendas realizadas com cartões da corré Bandeira Ticket, eram creditadas em conta corrente junto ao Banco Itaú, agência 0287, conta 43331-2, o qual detinha o domicílio bancário para essas vendas', cabia a essa ré a prova de haver a parte autora se conduzido conforme o clausulado, conforme a regra disposta no artigo 373, II, do CPC, vale dizer, solicitação mediante comunicação por escrito com documento comprobatório, a permitir a alteração do domicílio bancário. Veja-se como argumenta a parte autora que, referido 'print' trazido pela ré Ticket, 'apenas cita que houve uma alteração de conta corrente, mas não detalha como tal alteração se deu, como por exemplo de qual computador (identificado pelo IP) se originou tal alteração. Com certeza existe uma grande falha nesse sistema, visto que detectamos essa falha em inúmeras outras ações em andamento no site do TJSP. Ao contrário do alegado pela corré, caberia exclusivamente a ela comprovar que a alteração contratual partiu do requerente, visto que o mesmo não tem como fazer prova negativa, ou seja, provar que a alteração contratual que se deu no sistema interno da corré, foi decorrente de "ataque cibernético", conforme alegado por ela às fls. 238'. Por conta disso, adequado o decidido em Primeiro Grau, até porque, como consta da r. sentença, 'De acordo com as alegações e fundamentos expostos na exordial, embora alegue a requerida que a solicitação de alteração de domicílio bancário e antecipação de recebíveis tenha sido feita mediante acesso ao seu portal pelo login e senha, esta não trouxe nenhuma prova idônea nesse sentido, notadamente acerca da previsão contratual ou outra demonstração de anuência, pela outra parte, quanto à forma de alteração dos termos e condições contratualmente avençadas. O contrato de fls. 300/306 assinala no item 'I' da cláusula 4.1. (fls. 302) que "é dever do estabelecimento usuário informar à prestadora Ticket, por escrito ou por outros meios de comunicação disponíveis entre as partes (Central Ticket de Atendimento e FaleCom) sobre qualquer alteração dos dados cadastrais ou na sua capacidade de atendimento." Seguem os itens 10.1, 10.2. e 10.4 (...). Trata-se de previsão que inclusive corrobora a necessidade de garantir a idoneidade da solicitação da alteração, principalmente visando evitar o desvio de créditos do estabelecimento por

terceiros de má-fé e criminosos. Já quanto à alegada forma de solicitação via sítio eletrônico da requerida, inexistente prova documental ou mesmo alegação concreta quanto à sua existência, tampouco da efetiva solicitação feita pela requerente. Conforme se extrai de expressa disposição contratual, cabia à Ticket trazer aos autos os comprovantes de abertura da suposta conta "fria" aberta em nome da autora, sem o qual, não poderia, à revelia do estabelecimento, alterar o domicílio bancário ou mesmo a conta originalmente cadastrada' (fls. 530/1). Isso impõe se reconhecer mesmo essa ré diante da violação dos deveres inerentes ao negócio ao qual se vinculou com a parte autora - que se constitui espécie de inadimplemento (artigos 113 e 422 do Código Civil) - como responsável pela transferência não autorizada de valores relativos a 'recebíveis', especificamente, os reembolsos das transações na conta bancária junto ao réu Stone (n. 4829265-0, agência 0001), conforme 'print de fls. 237, bem como, e por decorrência, também da contratação dos serviços de antecipação de recebíveis (contrato, cláusula 11 e seguintes), vez que, também como consta da r. sentença, 'ainda que não haja expressa disposição quanto à forma de sua solicitação pelo estabelecimento, as circunstâncias fáticas do presente caso demonstram a verossimilhança da contratação de maneira fraudulenta, uma vez que ocorrida na mesma época da alteração do domicílio bancário (meses de março a abril de 2021), consoante se verifica do documento juntado pela corré à fl. 307', sendo que, quanto ao valor devido, o extrato anexo trazido pela ré Ticket referente a todos os reembolsos de transações realizados na conta bancária da parte autora, junto ao réu Stone, se apresentam como suficiente para o fim de indicação dos valores devidos e cobrados a título de adiantamento de recebíveis, depositada que foi o valor total de R\$ 96.393,39, e cobrado, a título de adiantamento, o valor de R\$ 6.611,43, anotado mais como diz essa ré que, 'de tal montante (R\$ 96.393,39), conforme informação trazida na contestação da corré Stone, de fato foi repatriado ao Banco Topázio (instituição financeira que atua como correspondente bancário da corré Ticket) o valor de R\$ 25.494,73, em 25/03/2021 (vide fls. 223), sendo certo que a corré Ticket procederá ao depósito em juízo de tal quantia no prazo de 15 (quinze) dias, eis que aguardava a conclusão da análise da fraude para proceder ao reembolso ao autor' (fls. 240/1). Quanto ao ilícito extracontratual - fundamento da lide em relação a ré Stone - dizendo respeito essa questão à regra de adequação relativa ao procedimento de abertura da r. conta, especificamente das cautelas por fraude na abertura de conta bancária - anotado desde logo que esse réu já procedeu ao bloqueio da conta de pagamento 4829265-0, agência 0001 desde 26/03/21, sem que a partir dessa data tenha ocorrido qualquer movimentação (fls. 143/4) - se tem que, de regra, como se sabe, o banco somente pode ser responsabilizado por permitir que contas abertas sejam meios para a prática de fraude, como a indicada nos autos, se ficar comprovado que não adotou as diligências necessárias para evitar o problema (STJ, REsp 2.124.423), bem como também não poder ser responsabilizado o banco pelo fato de, por si só, abrigar conta usada por golpista, até porque não diz respeito à atividade do banco, perquirir do meio de acesso a dados cadastrais, por também se dar por culpa da vítima. Isso quer dizer, caber ao banco a prova da regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para, no caso - a aplicação do golpe que atingiu a parte autora nos negócios mantidos por ela, parte autora, com a empresa Ticket - conforme a regra do artigo 373, II, do CPC, até diante da impossibilidade - prova negativa - de essa prova se dar pela parte autora vitimada, a permitir se

superar do nexo de causalidade e eventual excludente de responsabilidade. Ou seja, cabia a esse réu comprovar que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta, bem como a autenticidade das informações por ele fornecidas, prevenindo eventos como o caso dos autos e a superar o reconhecimento de defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. Quanto a isso, observada a regra da Súmula 479 do STJ, bem como a Resolução 4.753 e 4759 de 2019 do Banco Central, pelas quais cabe às instituições financeiras verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, no caso, nenhum documento foi trazido por esse réu aos autos a demonstrar haver adotado no caso todos os mecanismos previstos nas regulações do Banco Central, a permitir se reconhecer por presente a desídia que no caso importa o dever de indenizar – artigos 186 e 187 do Código Civil - sequer apresentado por esse réu os documentos utilizados na abertura da conta usada na fraude, observado que, no entendimento do Tema Repetitivo n. 466/STJ, que contribuiu para a edição da Súmula n. 479/STJ, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.197.929/PR, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). No caso, como consta da r. sentença, de fato, se tem que, 'Em que pesem as alegações defensivas acerca da ausência de falha de segurança e defeito nos serviços prestados, os elementos constantes dos autos permitem afirmar que houve fraude na abertura de contas bancárias em nome da autora junto ao corréu STONE, os quais, frise-se, não trouxeram qualquer prova de cunho documental capaz de comprovar a regularidade da contratação dos serviços e de que tomaram as devidas diligências para fins de verificar a idoneidade da pessoa que se apresentava como representante da pessoa jurídica autora... As fraudes bancárias que são o objeto da discussão entre as partes foram cometidas dentro do ambiente virtual do réu e o foram em razão e por causa do sistema de segurança escolhido pelo réu, um sistema por demais singelo, com falhas e sujeito a fraudes incapaz de impedir que movimentações incomuns sejam realizadas e que ainda autorize levantamento de valores significativos (o relatório de fls. 307 indica que foi depositada a quantia total de R\$ 96.393,39 (noventa e seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) na conta bancária junto à Corrê STONE, sendo cobrado, a título de SERPAR, a importância de R\$ 6.611,43 (seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e três centavos), em pouco lapso de tempo sem limitar as movimentações por qualquer outro meio de fiscalização. Se o réu autoriza tal movimentação, sem se certificar de modo diligente sobre a lisura das movimentações, medida que poderia tornar seguro o negócio e impedir prejuízos ao mercado, ele assume os riscos deste tipo de opção de segurança que faz... Ainda é certo que havendo interesse do banco réu foi incapaz de informar por completo as movimentações da conta supostamente objeto da fraude e nem de evita-la, se limitando a dizer que R\$ 4.091,75 (quatro mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), sem contudo acostar aos autos prova das movimentações, o que só corrobora à conclusão de que e o réu poderia sim direcionar os recursos e meios necessários se assim desejasse para ter maior controle das movimentações financeiras das contas sob sua responsabilidade' (fls. 527/8). Por decorrência,

comprovada a abertura de conta bancária com documentos adulterados e com destinação à prática de fraude, de rigor ser declarada a inexigibilidade de qualquer dever jurídico da parte autora por decorrência da utilização dessa conta, respondendo o banco réu pelos danos causados à parte autora em decorrência da fraude, em solidariedade com a ré Ticket, nos termos do disposto no artigo 942 do Código Civil, pelo qual '...se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação'. No entanto, descabida a sanção moral reconhecida, vez que, em se tratando a parte autora de empresa, necessária a prova de circunstância efetiva que atinja a dignidade da pessoa jurídica, observada a limitação da extensão dos direitos da personalidade a que se refere o artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ, não bastando o risco potencial a permitir referido reclamo, até por não se cuidar de hipótese de dano 'in re ipsa', vale dizer, a prova do dano efetivo, ou seja, a ofensa à honra objetiva (imagem externa, conceito e/ou reputação), a explicitar graves e efetivos danos ao patrimônio da empresa, causados a partir dos fatos da causa (artigos 186 a 188 do Código Civil), até porque, quanto ao dano moral, como se sabe, “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte.” (vide: Enunciado nº 25 do Colégio Recursal da Capital/SP). Por isso, no caso, sendo a apelante pessoa jurídica, ausente a prova necessária da consequência danosa sofrida pela empresa, pois, “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 703), vale dizer, de graves danos ao seu patrimônio, como já referido, imagem externa, conceito e/ou reputação, sem que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano, o que significa dizer que não basta a referência a irregularidades praticadas pelas rés, de rigor se afastar a sanção imposta. Nesse sentido, o entendimento do STJ: “Há, contudo, diferenças significativas quando se trata de danos morais (ou extrapatrimoniais) sofridos por pessoa jurídica. Nesse caso, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais. Cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o “patrimônio moral” da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias. (...) Em conclusão, não se deve admitir que o dano moral de pessoa jurídica seja configura in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido.” (REsp n. 1.637.629/PE). E não diverge este E. Tribunal: “Apelação – Ação de Indenização - Dano moral - Pessoa jurídica - Quando a vítima do suposto dano moral é pessoa jurídica, a questão ganha contornos próprios, uma vez que, diferentemente da pessoa natural, não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros - A pessoa jurídica só pode ser vítima de dano moral se atingida em sua honra objetiva, o que exige a demonstração de abalo à sua credibilidade ou prejuízo às suas relações comerciais – Inexistência – Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.” (Ap Cível

1000717-26.2019.8.26.0229).”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pelos embargante, é de se entender justificado o decidido observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*” (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, os recorrentes não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumentam no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavio
Relator